

PARECER N° 765/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.067667/2013-50
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre realizar voo doméstico sem a devida autorização de HOTRAN, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 19 de março de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.067667/2013-50	647.844/15-1	947/2013	AZUL	18/07/2013	22/08/2013	02/09/2013	in albis	20/11/2014	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	11/01/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a introdução da Instrução de Aviação Civil 1223, de 30/04/2000.

Infração: realizar voo doméstico sem a devida autorização de HOTRAN.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** a empresa realizou voo doméstico sem a devida autorização de HOTRAN.
- Da Defesa Prévia:**
- ocorreu in albis.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** devido a ausência de Defesa Prévia e tendo como base a vasta documentação comprobatória constante do Relatório de Fiscalização, condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, inicialmente, suscita a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, vez que constitui a regra, haja vista previsão expressa constante da Resolução Res nº 25/2008 da ANAC, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência desta Agência.
- Em sequência, contesta a o valor considerado abusivo na dosimetria da sanção, pois julga de extrema importância mencionar que, ao contrário do aduzido na decisão proferida pelo Especialista em Regulação da Aviação Civil e ratificada pela Gerência de Normas, Padrões e Sistemas, no presente caso se faz possível e imperiosa a aplicação de circunstâncias atenuantes, pelo reconhecimento da prática infracional.
- O artigo § 1º do artigo 22 da Resolução 25/2008 da ANAC prevê as hipóteses de circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidades, conforme se observa in verbis:
- CAPÍTULO II
DAS ATENUANTES E AGRAVANTES
Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
§ 1º São circunstâncias atenuantes:
I - o reconhecimento da prática da infração;
- Assim, requer, a redução do valor da multa ao patamar mínimo, considerando a circunstancia atenuante apontada.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/03/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a

interessada operou voo doméstico sem a devida autorização de HOTRAN, incorrendo na prática infracional descrita na introdução da Instrução de Aviação Civil 1223, de 30/04/2000:

16.

HORÁRIO DE TRANSPORTE – HOTRAN é o documento aprovado e emitido pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de voos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

Os procedimentos a serem seguidos pelas empresas de transporte aéreo regular para a confecção e expedição de Horário de Transporte – HOTRAN deverão obedecer ao disposto nesta Instrução de Aviação Civil.

17. **Das razões recursais**

18. **Da alegação de fazer jus as condições de atenuação da pena, resultando essa ao patamar mínimo, pelo reconhecimento da prática infracional:**

19. A Interessada, em Instância de Defesa Prévia, limita-se a reconhecer a prática infracional fazendo jus, assim, aos pressupostos necessários à concessão de tal benefício, haja vista a necessidade de o reconhecimento da prática infracional apontada **não** se fazer acompanhar de argumentações de forma a se eximir da culpabilidade ora aferida, gerando, assim, conforme o disposto na Súmula Administrativa ANAC nº 01/20018, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2018

SUBSUMULA 1.1

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

20. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber ao caso específico**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, sem apresentar argumentação que tente isentar a culpabilidade. Dessa forma, constata-se a incidência nesse sentido, em conformidade com a **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2018**.

23. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1628626, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. **Porém, não deve ser afastada, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, haja vista a circunstância prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.**

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. Dada a presença de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos.

28. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.067667/2013-50	647.844/15-1	947/2013	AZUL	18/07/2013	Realizar voo doméstico sem a devida autorização de	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a introdução da Instrução de Aviação Civil	PROVIDO O RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1628764** e o código CRC **18D7A023**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 819/2018

PROCESSO Nº 00058.067667/2013-50
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1628764). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Em sede recursal o interessado não combate a prática infracional que restou bem demonstrada ao longo da instrução de todo o processo, reconhecendo-a, conforme se depreende do recurso (fls. 64). Em momento algum dos autos a empresa combateu a infração no mérito, de modo que entendo pertinente o pleito de aplicação da atenuante do inciso I, do §1º do art. 25/2008 da Res. ANAC 25/2008, que trata do reconhecimento da prática da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de Segunda Instância	Valor da multa aplicada
00058.067667/2013-50	647.844/15-1	947/2013	AZUL	18/07/2013	Realizar voo doméstico sem a devida autorização de HOTRAN.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a introdução da Instrução de Aviação Civil 1223, de 30/04/2000.	PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

6. À Secretária.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1628987** e o código CRC **850BADF7**.